



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.720022/2010-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.377 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria Espontaneidade
Recorrente BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

RETIFICAÇÃO DE DCTF E PARCELAMENTO DE DÍVIDA APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

A denúncia apresentada pelo sujeito passivo da obrigação, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração, não se considera espontânea. Desta forma, não surte efeito sobre o lançamento de ofício a apresentação da DCTF ou o parcelamento, após o início do procedimento fiscal, relativamente aos débitos lançados de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

As multas de ofício aplicadas ao lançamento decorrem de expressa determinação legal. Ademais, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, a teor da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: a) por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos pontos relativos ao créditos de IRPJ e CSLL e os consectários legais; e b) por voto de qualidade, manter a multa isolada por falta de recolhimento dos tributos sobre as bases estimadas. Vencidos os Conselheiros Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Hélio Eduardo de Paiva Araújo

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 11-39.038, de 27/11/2012, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância descreve de modo sucinto e objetivo o ocorrido, pelo que peço vênica para transcrevê-lo:

Trata-se de autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 04 a 07) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 11 a 14), lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 1.132.242,11.

2. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 18 a 23), o lançamento decorreu da falta de recolhimento dos tributos, verificada do confronto entre os registros contábeis, DCTFs apresentadas e pagamentos efetuados. Lançaram-se multas isoladas por falta de pagamento de estimativas.

3. Apresentou-se impugnação (fl. 515 a 534) contrapondo-se, em síntese, que: a) a infração teria sido sanada por meio da confissão dos débitos em DCTF retificadora, e inclusão destes no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009; b) restaria claro, em face dos percentuais das multas, teriam sido violados os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco; e c) “ao desconsiderar unilateralmente o parcelamento protocolado pela impugnante”, o autuante não teria observado “o princípio constitucional da ampla defesa”.

A 3ª Turma da DRJ em Recife/PE analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 11-39.038, de 27/11/2012 (fls. 649/654), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

*ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS
INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.*

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes

para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

IRPJ. CSLL. PARCELAMENTO DE DÍVIDA APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

A denúncia apresentada pelo sujeito passivo da obrigação, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração, não se considera espontânea. Não surte efeito, assim, no lançamento de ofício a apresentação da DCTF ou o parcelamento, após o início do procedimento fiscal, relativamente aos débitos lançados de ofício.

Ciente da decisão de primeira instância em 17/05/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 661, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/06/2013 conforme carimbo de recepção à folha 663.

No recurso interposto (fls. 663/681), após historiar os fatos, sob sua ótica, a interessada aduz suas razões, em apertada síntese:

- O parcelamento por ela efetuado teria fundamento no art. 1º da Lei nº 11.941/2009. Tal lei não traria qualquer restrição à adesão ao parcelamento, seja por início ou durante o procedimento de fiscalização. A fiscalização não poderia, portanto, desconsiderar as disposições legais. Acrescenta que “o Acórdão que julgou a defesa administrativa manteve o Auto de Infração impugnado, integralmente, não fazendo distinção entre o crédito principal e o valor da multa de 50% exigida isoladamente, [...] o que gera, na Recorrente, grande insegurança jurídica, uma vez que o parcelamento do crédito principal, juros e multa já foi consolidado e está sendo pago de forma correta”.

- A seguir, a contribuinte reclama que a multa aplicada, de 125% (75% + 50%, respectivamente incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996) sobre o valor principal, constituiria violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, bem assim ao princípio da vedação ao confisco. Colaciona doutrina e jurisprudência em favor de sua tese.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Gira a lide em torno de auto de infração para constituição de créditos tributários escriturados mas não declarados nem pagos. De plano, observa-se que não há litígio

acerca dos valores dos tributos lançados, mas tão somente das multas aplicadas, diante da entrega, pela então fiscalizada, de DCTF retificadora e adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 ainda durante o procedimento de fiscalização.

Não pode prosperar o entendimento da recorrente. De fato, suas alegações de que o parcelamento teria sido desconsiderado não procedem. A contribuinte poderia, como efetivamente o fez, aderir ao parcelamento, mas esse ato não tem o condão de afastar as multas de ofício sobre os tributos, haja visto que se encontrava sob procedimento fiscal. Esse ponto ficou esclarecido nos parágrafos 12 e 13 do acórdão recorrido (fls. 651/652), a seguir transcritos:

12. Antes de mais nada, o autuante não concluiu, ou afirmou, que o contribuinte estava impedido de efetuar o referido parcelamento. Da leitura do Relatório Fiscal, vê-se, o que se afirmou foi que a adesão ao parcelamento, bem assim a retificação da DCTF, “não proporcionou em relação à falta de recolhimento das estimativas e do ajuste anual do IRPJ e da CSLL nenhuma consequência benéfica, haja vista que o sujeito passivo estava sob procedimento de fiscalização e encontrava-se com sua espontaneidade excluída para fins de denunciar irregularidades”. O fato de a Lei nº 11.941, de 2009, não “fazer restrição ao parcelamento”, nada tem a ver com a feita do lançamento.

13. A DCTF retificadora, bem assim o parcelamento, vez que efetuados de forma **não espontânea** (art. 138, Parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 1966, e art. 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972) não produzem qualquer efeito no lançamento de ofício.

Resta evidenciado, assim, que a contribuinte não estava impedida de aderir ao parcelamento. Mantido o lançamento, deve procurar sua unidade local para verificar o que já está incluído no parcelamento e buscar formas de regularizar o restante, em especial, no que se refere às multas, as diferenças entre os valores lançados e os parcelados. Ressalte-se que o lançamento ora discutido não implica, em absoluto, a exclusão da contribuinte do parcelamento, muito menos a cobrança do principal em duplicidade, o que parece ser o receio da recorrente.

A seguir, a contribuinte reclama que a multa aplicada, de 125% sobre o valor principal, constituiria violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, bem assim ao princípio da vedação ao confisco. Colaciona doutrina e jurisprudência em favor de sua tese.

Esclareça-se, a propósito, que as multas aplicadas encontram fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, já com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

Em assim sendo, inexistente multa de 125%, como afirma recorrente, mas sim multa de 75% sobre o tributo apurado no ajuste anual (inciso I, acima) e multa de 50% sobre o valor do pagamento mensal que deixou de ser feito (inciso II, b), em se tratando, como é o caso, de pessoa jurídica optante pela apuração anual do lucro.

Quanto aos argumentos contrários a essas multas, a interessada traz princípios constitucionais que entende aplicáveis.

No entanto, este Colegiado não é competente para se pronunciar acerca de alegações de inconstitucionalidade de lei tributária, a teor da súmula nº 2 deste CARF, pelo que desnecessário se faz qualquer outro comentário:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha